



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1826921 - SP
(2021/0019902-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA -
DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM - DF052939
AGRAVADO : TERESA CRISTINA CHADALAKIAN
ADVOGADO : SUSANA RETAMERO DAMIANO - SP136067
INTERES. : JOSÉ CARLOS ANTONIO SALOMÃO
ADVOGADOS : KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683
RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE MÉDICO E HOSPITAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE A TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte estadual, com base nas provas dos autos, reconheceu a responsabilidade civil do hospital, sinalizando a existência de vínculo do médico responsável pelo ato cirúrgico com o nosocômio. Logo, a alteração desse entendimento, a fim de excluir a responsabilidade da entidade hospitalar, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua

reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1826921 - SP
(2021/0019902-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA -
DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM - DF052939
AGRAVADO : TERESA CRISTINA CHADALAKIAN
ADVOGADO : SUSANA RETAMERO DAMIANO - SP136067
INTERES. : JOSÉ CARLOS ANTONIO SALOMÃO
ADVOGADOS : KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683
RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE MÉDICO E HOSPITAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE A TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte estadual, com base nas provas dos autos, reconheceu a responsabilidade civil do hospital, sinalizando a existência de vínculo do médico responsável pelo ato cirúrgico com o nosocômio. Logo, a alteração desse entendimento, a fim de excluir a responsabilidade da entidade hospitalar, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua

reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S. A. e OUTRA contra decisão do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para, desde logo, não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Em suas razões, a agravante refuta a incidência dos referidos óbices, sustentando, em síntese, que (i) *"no tocante à condenação por danos morais, as recorrentes impugnam todos os fundamentos pelos quais se assentou a decisão, motivo pelo qual não há falar-se no óbice da Súmula 283 do STF"* (e-STJ, fl. 1045) e (ii) *"não há reexame dos fatos e provas, uma vez que, para se aferir a violação apontada no presente recurso especial, basta partir da moldura fática delineada no v. aresto atacado para se verificar a frontal violação, não havendo qualquer necessidade de se revolver provas ou interpretar contrato"* (e-STJ, fl. 1046).

Reafirma (i) a inexistência de falha na prestação do serviço ou nexo de causalidade entre a conduta e o dano e (ii) a exorbitância do valor indenizatório arbitrado.

Ausente Impugnação (e-STJ, Fl. 1052).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a

desconstituir a decisão recorrida.

Na hipótese, a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu configurado o ato ilícito, a conduta culposa do médico e o seu vínculo com o hospital ora agravante, concluindo estar caracterizada a responsabilidade solidária das agravantes pelos danos causados à paciente e o dever de indenizar.

Confirmam-se trechos do acórdão recorrido:

Compulsando os autos verifica-se que em r. decisão saneadora de fls. 544/545, o Juízo a quo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelas ré Esho, ora apelante. Em sede de razões de apelação, a ré insurge-se contra o aludido decisum.

Em se tratando de nítida relação de consumo, são aplicáveis, ao presente caso os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, especificamente aqueles que preveem a responsabilidade objetiva do prestador de serviços.

É de se ressaltar que, embora a responsabilidade do hospital enquanto fornecedor de serviços seja objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, este apenas irá responder solidariamente por ato de profissional médico integrante de seu corpo clínico, comprovada a culpa deste último, cuja responsabilidade é subjetiva

(...)

Em que pesem as alegações do hospital apelante, a parte autora logrou comprovar satisfatoriamente que, à época dos fatos, o médico corréu compunha seu corpo clínico, tanto que constava cadastrado no site do hospital como integrante do “seleto grupo de médicos” integrantes de seu “corpo clínico”. (fl. 63).

Diante do exposto, nem a alegação da ré, em contestação, de que o conteúdo do site seria “meramente ilustrativo” (sic), tampouco os documentos que ela junta em fls. 195/197, possuem o condão de infirmar a conclusão exarada.

Dessa forma, considerando que, quando da realização da cirurgia, o médico era vinculado ao referido hospital, a ré Esho deve responder solidariamente por danos causados pelo médico corréu à autora.

(...)

O pleito autoral é de indenização por danos decorrentes de alegada falha na prestação dos serviços médico-hospitalares e, como cediço, em casos desta natureza, a prova dos fatos que compõem a lide, depende de conhecimento

especialde técnico, inatingível senão mediante laudo pericial elaborado por expert indicado pelo juiz, na especialização que o caso exige.

*Regularmente realizado referido trabalho pericial, cujo laudoveio aos autos às fls. 629/659, **restaram devidamente comprovadas parte das alegações autorais.***

(...)

Ora, diante de tais constatações periciais, evidente que o preposto da apelante não agiu de acordo com as melhores práticas médicas, deixando observar os ajustes pactuados antes da realização da cirurgia, o que acarretou agravamento da situação já vivenciada pela autora.

Não se olvida que o profissional médico tem responsabilidade de meio e não de resultado. Contudo, no presente caso, “foi verificado que a cirurgia realizada peloRequerido - JOSÉ CARLOS não foi executada como programada por ele mesmo, não tendo sido identificada justificativa técnica para tal diversidade.” (fl. 651). Tal falha na prestação do serviço médico foi determinante à ocorrência dos danos sofridos pela apelada.

(...)

Resta configurada, pois, a conduta culposa do médico corréue, por consequência, sua a responsabilidade objetiva pelos danos causados à parte autora.

Logo, diferentemente do que aduz a insurgente, tem-se que o provimento do recurso demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria probatória.

Trata-se, contudo, de providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MÉDICO E DO HOSPITAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de

admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, é objetiva a responsabilidade do Hospital quanto a atividade de seu profissional (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento. Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, no que tange à falha na prestação do serviço hospitalar e na caracterização do dano moral, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante. No caso, os valores fixado pelo Tribunal do Rio de Janeiro para a indenização por danos morais, não se mostram excessivos a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1793515/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o hospital responde de forma solidária e objetiva por defeitos na prestação de serviço médico por profissionais a ele vinculados, desde que apurada a culpa do profissional. Precedentes.

1.1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à ausência de ato ilícito perpetrado pelo médico, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1581823/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O MÉDICO E O HOSPITAL. SÚMULAS 284/STF e 7/STJ. REVISÃO DO

QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. Ademais, tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconhecido a responsabilidade do médico e, em consequência, do hospital, rejeitando a alegação de ausência de vínculo entre o profissional e o nosocômio, a alteração desse entendimento, a fim de excluir a responsabilidade da entidade hospitalar, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. [...]

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1535008/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).

Quanto ao pedido de minoração do *quantum* indenizatório, o entendimento desta Corte é que o montante compensatório a título de dano moral deve ser fixado considerando o método bifásico, norteador do arbitramento equitativo exercido pelo juiz, o qual analisa o interesse jurídico lesado e as peculiaridades ocorridas no caso para a definição do valor.

A propósito:

TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.

2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.

3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a

indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011 - grifou-se)

O Tribunal de origem diante dos elementos de fato e de prova delineados nos autos entendeu como razoável a majoração para o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte fica limitada aos casos em que o quantum for irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Desse modo, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção do STJ a fim de revisar o valor da compensação por danos morais.

Verifica-se que a quantia de R\$ 60.000,00 para indenização da agravada não se mostra exorbitante diante das minúcias do caso em destaque.

Nesse sentido, guardadas as peculiaridades do caso:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente,

decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Para alterar os fundamentos do acórdão acerca da necessidade de produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos e a respeito da demonstração dos elementos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da supracitada Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A respeito da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Os juros de mora incidem desde a citação nos casos de responsabilidade contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1684163/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021) Indenização por dano moral: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE. REPARAÇÃO CIVIL. ERRO MÉDICO. IMPERÍCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As conclusões da Corte de origem quanto à existência de ato ilícito resultara da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não havendo como infirmar tal posicionamento em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1626535/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)

Desse modo, uma vez constatado, no caso concreto, que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois necessária a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos para acolher a minoração pretendida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.826.921 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0019902-0

Número de Origem:

1072695-67.2016.8.26.0100 10726956720168260100

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM - DF052939

AGRAVADO : TERESA CRISTINA CHADALAKIAN

ADVOGADO : SUSANA RETAMERO DAMIANO - SP136067

INTERES. : JOSÉ CARLOS ANTONIO SALOMÃO

ADVOGADOS : KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683

RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM - DF052939

AGRAVADO : TERESA CRISTINA CHADALAKIAN

ADVOGADO : SUSANA RETAMERO DAMIANO - SP136067

INTERES. : JOSÉ CARLOS ANTONIO SALOMÃO

ADVOGADOS : KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683

RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022